



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p><b>CONSELHO DE MINISTROS:</b></p> <p><b>Decreto-Lei n.º 29/2012:</b></p> <p>Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 30 de Novembro que estabelece a macro-estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional. .... 1238</p> <p><b>CHEFIA DO GOVERNO:</b></p> <p><b>Republicação:</b></p> <p>Da Portaria n.º 43/2012, que altera os artigos 2.º e 6.º da Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro, bem como os pontos V, VI da Tabela em anexo e que dela faz parte integrante. .... 1245</p>

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

**Aditamento****Decreto-Lei n.º 29/2012**

de 31 de Outubro

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a operacionalização do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional (CEDSN) como sendo crucial para a concretização dos objectivos nos domínios de segurança e defesa. O CEDSN, aprovado pela Resolução n.º 5/2011, de 17 de Janeiro, visa estabelecer os aspectos fundamentais da estratégia global adoptada pelo Estado para a prossecução dos objectivos de política de segurança e de defesa.

Os aspectos estratégicos, fundamentais e necessários à materialização dos objectivos antes mencionados, e iminentes ao CEDSN, têm de acompanhar o complexo quadro estratégico internacional, caracterizado fundamentalmente pelas aceleradas mudanças impostas pelo desenvolvimento das ciências, pelas novas tecnologias de informação e comunicação e pela definição de segurança.

Neste contexto, o Governo decidiu criar o Conselho de Chefes de Estado-Maior, que é o órgão específico de consulta sobre matérias relativas à operacionalização, acompanhamento e actualização do CEDSN.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2009, de 30 de Novembro**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º

**Órgãos, gabinetes e serviços**

1. O MDN compreende os seguintes órgãos e gabinetes:

- a) O Conselho do Ministério;
- b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) Gabinete do Ministro.

2. O MDN compreende a Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos.

3. O MDN compreende a Direcção Nacional da Defesa como serviço central de Concepção de Estratégia, Regulação e Coordenação da Execução.

4. O MDN compreende a Inspecção-Geral da Defesa como serviço central de inspecção.

5. O Ministro da Defesa Nacional exerce poder de superintendência sobre:

- a) O Centro de Estudos de Defesa Nacional; e
- b) As Forças Armadas.”

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 51/2009, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 6.º-A

**Conselho de Chefes de Estado-Maior**

1. O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o órgão específico de consulta sobre matérias relativas à operacionalização, acompanhamento e actualização do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, e outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. O Conselho de Chefes de Estado-Maior é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e integra o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), o Vice-CEMFA e os Oficiais que tenham exercido os cargos de CEMFA e Vice-CEMFA.

3. A organização, as competências e o modo de funcionamento são definidos por diploma próprio.”

Artigo 3.º

**Republicação**

É republicado e renumerado em anexo o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 30 de Novembro.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo*

Promulgado em 29 de Outubro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**REPUBLICAÇÃO****Decreto-Lei n.º 51/2009**

de 30 de Novembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e informatização que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico

e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O Redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pela adequação concomitante dos seus recursos.

Considerando a aprovação e publicação do Decreto-Lei nº 9/2009, de 6 de Abril que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros de criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece a macro-estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Artigo 2.º

**Missão**

O MDN é o departamento governamental responsável pela coordenação da execução da política de segurança nacional e pela preparação, coordenação e execução das políticas em matéria de defesa nacional, bem como por assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas.

Artigo 3.º

**Atribuições**

Ao MDN, incumbe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar o processo de definição da política de defesa nacional bem como apresentar propostas, elaborar e executar a estratégia na sua componente militar;
- b) Preparar e apresentar propostas em colaboração com outros departamentos e órgãos do Estado para a definição de políticas em matéria de segurança nacional e coordenar a sua execução;
- c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas nos termos da respectiva Lei e demais legislação aplicável;
- d) Promover e estimular o estudo e a investigação intersectorial dos problemas da defesa nacional;
- e) Propor ao Governo a adopção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;
- f) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Primeiro-Ministro no exercício das suas funções em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;

Artigo 4.º

**Articulações**

1. O Ministro da Defesa Nacional articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de segurança nacional; e
- b) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva.

2. Na prossecução das suas atribuições, o MDN actua em articulação com os demais departamentos da administração central e municipal e outras instituições do Estado com incidência na área das suas actividades.

**CAPÍTULO II**

**Estrutura orgânica**

Secção I

**Estrutura geral**

Artigo 5.º

**Órgãos, gabinetes e serviços**

1. O MDN compreende os seguintes órgãos e gabinetes:

- a) O Conselho do Ministério;
- b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) Gabinete do Ministro.

2. O MDN compreende a Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos.

3. O MDN compreende a Direcção Nacional da Defesa como serviço central de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação da Execução.

4. O MDN compreende a Inspeção-Geral da Defesa como serviço central de inspecção.

5. O Ministro da Defesa Nacional exerce poder de superintendência sobre:

- a) O Centro de Estudos de Defesa Nacional e;
- b) As Forças Armadas.

Secção II

**Órgãos e gabinetes centrais**

Artigo 6.º

**Conselho do Ministério**

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativo integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administrativa indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, outros responsáveis pelos serviços deles dependentes.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MDN;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MDN e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MDN com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

#### Artigo 6.º A

##### Conselho de Chefes de Estado-Maior

1. O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o órgão específico de consulta sobre matérias relativas à operacionalização, acompanhamento e actualização do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, e outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. O Conselho de Chefes de Estado-Maior é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e integra o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), o Vice-CEMFA e os Oficiais que tenham exercido os cargos de CEMFA e Vice-CEMFA.

3. A organização, as competências e o modo de funcionamento são definidos por diploma próprio.

#### Artigo 7.º

##### Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro da Defesa Nacional, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MDN com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;

e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;

h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;

i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo Ministro, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro integra um Ajudante-de-Campo escolhido e nomeado pelo Ministro, a quem incumbe a prestação do apoio protocolar e de assessoria especializada ao Ministro da Defesa Nacional.

### CAPÍTULO III

#### Serviços centrais

##### Secção I

##### Serviços de apoio ao planeamento e gestão

##### Artigo 8.º

##### Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é um serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico do MDN na formulação e seguimento das políticas públicas do sector e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais e bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MDN, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do MDN, em articulação com os demais serviços e organismos do MDN;



- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MDN;
- e) Gerir e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MDN;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços articulando-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- g) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do MDN;
- h) Difundir a informação em todas as áreas de intervenção do MDN;
- i) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;
- j) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MDN;
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui ponto focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MDN (UGA) com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MDN;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. O Dirigente do DGPOG é provido pelo membro do Governo responsável pela área mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados pelo curso de Administradores Públicos ou contrato de gestão, conforme couber.

#### Secção II

#### Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

#### Artigo 9.º

#### Direcção Nacional da Defesa

1. A Direcção Nacional da Defesa (DND) é o serviço central especialmente incumbido de proceder ao planeamento sectorial e articulação interdepartamental, assessoria jurídica e consulta nos domínios das políticas

de segurança nacional e defesa nacional, coordenação nos domínios das políticas de pessoal, infra-estruturas, armamento e equipamentos e do apoio técnico qualificado ao Ministro, tendo por missão:

- a) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objectivos orientações, programas e medidas a adoptar no quadro da política de segurança nacional e defesa nacional e do plano de gestão dos recursos institucionais do MDN, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- b) Estudar e emitir parecer sobre a política de recursos humanos mais adequada à defesa nacional;
- c) Estudar e emitir parecer sobre as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- d) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais que envolvam a vertente defesa nacional na sua mais ampla abrangência e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e de outros Ministérios directamente envolvidos em razão de assuntos técnicos;
- e) Prestar apoio técnico na execução de contratos ou acordos de aquisição de materiais e equipamentos militares;
- f) Apoiar o Ministro na definição da política de infraestruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- g) Apoiar o Ministro no licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, nos termos da lei;
- h) Estudar e propor as modalidades e vias para a promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da defesa;
- i) Assegurar a implementação de Tratados e Convenções Internacionais relativos ao sector de defesa a que o país aderiu, a preparação técnica das reuniões e outros actos decorrentes do relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional;
- j) Acompanhar as acções decorrentes da materialização da política de cooperação militar, centralizando as informações necessárias à preparação, controle e avaliação dos programas e projectos, canalizando-as, quando for o caso, para o órgão competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- k) Assegurar o apoio técnico ao Conselho de Ministros, no que lhe for solicitado;

- l) Promover o estudo e a elaboração de medidas legislativas regulamentares, no âmbito das atribuições e competências do MDN;
- m) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa;
- n) Dar parecer, informar e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro;

2. Incumbe ainda à DND assegurar a correcta execução da política de cooperação militar, em estreita coordenação com os órgãos competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

3. A DND é dirigida por um Director Nacional, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

#### Secção III

#### Serviços centrais de inspecção

#### Artigo 10.º

#### Inspecção-Geral da Defesa

1. A Inspecção-Geral da Defesa (IGD) é o órgão de apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, demais organismos e serviços integrados no MDN ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional, tendo por missão:

- a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços integrados no MDN ou colocados na dependência ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Realizar inspecções e efectuar auditorias previstas no respectivo plano de actividades ou por determinação superior;
- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;
- d) Efectuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres e relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- e) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, directamente ou mediante recurso a especialistas ou a outros serviços do Estado de carácter inspectivo ou investigador.

2. Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas referidos na alínea a) do número anterior têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pela IGD.

3. A IGD encontra-se hierarquicamente subordinada ao Ministro da Defesa Nacional e funcionalmente dependente da Unidade Central de Planeamento e Gestão da Função Inspectiva, sob tutela do Primeiro-Ministro, no que diz respeito à programação das actividades de inspecção e utilização racional dos meios disponíveis.

4. A IGD é dirigida por um Inspector-Geral provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

## CAPITULO IV

### Institutos e serviços autónomos

#### Secção I

#### Serviços autónomos

#### Artigo 11.º

#### Centro de Estudos de Defesa Nacional

1. O Centro de Estudos de Defesa Nacional (CEDN) é o serviço autónomo especialmente incumbido de promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, actualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional, bem como do apoio técnico directo e qualificado ao Ministro, à qual incumbe:

- a) Proceder de forma sistemática ao estudo e análise e divulgação da política de segurança nacional e defesa nacional;
- b) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objectivos, orientações, programas e medidas a adoptar no quadro da política de segurança nacional e defesa nacional, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- c) Promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, actualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional;
- d) Efectuar a pesquisa, a aquisição, a sistematização e a difusão de documentação e informação de carácter técnico e científico, de interesse para o MDN; Elaborar e difundir sínteses informativas periódicas sobre problemas nacionais e internacionais de interesse para a defesa nacional;
- e) Proceder à organização, classificação e catalogação, guarda e conservação de livros, brochuras e documentos de consulta e actualizar o acervo bibliográfico em assuntos de interesse para o funcionamento do MDN;
- f) Acompanhar e analisar a situação político militar internacional e elaborar estudos de situação;
- g) Realizar análises prospectivas das relações militares de Cabo Verde com outros países e organizações.

2. O recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento do Centro é obtido em regime de requisição aos serviços públicos ou de contrato individual de trabalho a termo.

3. O Director do CEDN é nomeado em Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

## Artigo 12.º

**Forças Armadas**

As atribuições, competências, organização e funcionamento das Forças Armadas são as constantes do Decreto-lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

**Pessoal**

## Artigo 13.º

**Quadro de pessoal**

1. O quadro de pessoal dos serviços centrais do MDN é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A afectação do pessoal aos órgãos e serviços da estrutura orgânica do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director do serviço interessado.

## Artigo 14.º

**Provisão dos lugares de pessoal dirigente**

1. Os lugares de pessoal dirigente dos órgãos da estrutura central do MDN referidos no artigo 5.º deste diploma podem ser providos por civis ou militares.

2. O provimento de lugares de pessoal dirigente por civis será feito nos termos da lei geral da Administração Pública.

3. O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares será feito de entre oficiais superiores das Forças Armadas, nos termos seguintes:

- a) Para as funções enquadradas no nível IV constante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, são nomeados Coronéis e Tenentes-Coronéis;
- b) Para as funções enquadradas no nível III do Plano referido na alínea anterior, são nomeados Majores.

4. Quando circunstâncias ponderosas o justifiquem, o provimento de lugares de pessoal dirigente por militares pode recair em oficiais de patente inferior ao referido no número anterior.

5. Nos casos em que o provimento recai em oficiais das Forças Armadas, serão observadas as seguintes regras:

- a) O provimento é feito em regime de comissão normal, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;
- b) O militar provido nos cargos referidos neste artigo poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

## Artigo 15.º

**Provisão dos lugares de pessoal não dirigente**

1. O provimento dos lugares de pessoal não dirigente, afectos aos serviços da estrutura central do MDN, referidos no artigo 5.º deste diploma, poderá ser feito por pessoal civil ou militar.

2. Quando a nomeação recai em funcionário civil, o provimento dos lugares de pessoal não dirigente é feito nos termos da legislação genericamente aplicável na Administração Pública.

3. Quando a nomeação recai em pessoal militar, o provimento será feito pelo Ministro da Defesa Nacional, em regime de comissão normal.

4. A comissão normal referida no número anterior pode ser dada por finda a todo tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

5. O militar provido nos cargos referidos neste artigo poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

## Artigo 16.º

**Requisitos para o provimento de militares**

O provimento de militares nos lugares de pessoal não dirigente respeita os requisitos exigidos pela lei geral da Administração Pública, designadamente, as habilitações académicas e profissionais, sendo equiparados ao grau de licenciatura, os oficiais de qualquer posto formados em estabelecimentos militares de ensino superior.

## Artigo 17.º

**Regime de pessoal**

1. O regime do pessoal civil dos órgãos e serviços referidos no artigo 5.º é o constante deste diploma orgânico e das leis gerais e específicas da Administração Pública.

2. O regime do pessoal militar dos mesmos órgãos e serviços é, além do que decorre da legislação que lhes é própria, o definido no presente diploma orgânico e nas leis gerais da administração que lhes sejam aplicáveis.

## Artigo 18.º

**Transição do pessoal não dirigente**

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MDN transita para os lugares do novo quadro na mesma situação e categoria.

## Artigo 19.º

**Encargos financeiros**

1. Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do MDN aprovado para o corrente ano económico, devendo os novos lugares criados serem dotados na medida das exigências dos serviços e das disponibilidades do Orçamento do Estado.

2. A diferença de vencimentos dos militares nomeados em comissão normal, nos termos do presente diploma, resultante da opção referida nos nº 5 dos artigos 14.º

e 15.º, constitui encargo do serviço ao qual se encontra afectado, podendo ser liquidada com a disponibilidade orçamental da respectiva rubrica “Pessoal dos Quadros”.

Artigo 20.º

#### Alterações orçamentais

As alterações orçamentais que se mostrarem necessárias no MDN serão efectuadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

##### Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criados:
  - a) A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
  - b) A Direcção Nacional da Defesa; e
  - c) O Centro de Estudos de Defesa Nacional.
2. São extintos:
  - a) A Direcção Geral da Defesa; e
  - b) A Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 22.º

##### Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 23.º

##### Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 5.º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Enquanto não for fixado o nível remuneratório do director nacional, este auferirá a remuneração do nível IV do estatuto dos dirigentes, tendo direito, retroactivamente à data da posse, à remuneração correspondente ao nível que vier a ser fixado.

3. Os serviços internos das direcções nacionais e gerais serão instalados na sequência da adequação do quadro de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo da publicação de decreto-regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei das estruturas.

Artigo 24.º

##### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/2001, de 5 de Novembro que aprova o diploma orgânico do Ministério da Defesa.

Artigo 25.º

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 10 de Novembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

#### ANEXO

#### Mapa a que se refere o artigo 13.º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional

##### I. Gabinete do Ministério

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/ Ref	N.º de lugar
Pessoal do Quadro Especial	Director de Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	4
	Ajudante de Campo	III	1
	Secretaria	I	2
	Condutor	I	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo	8	1
Pessoal Auxiliar	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

##### II. Direcção Nacional da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/ Ref	N.º de lugar
Pessoal Dirigente	Director Nacional	*	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13, 14, 15	3
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

##### III. Inspeção-Geral da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/ Ref	N.º de lugar
Pessoal Dirigente	Inspector-Geral	IV	1
	Inspector-Adjunto	III	2

##### IV. Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/ Ref	N.º de lugar
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13, 14, 15	2



Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	1
	Oficial Administrativo	8	2
	Assistente Administrativo	6	1
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

#### V. Centro de Estudos de Defesa Nacional

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/Ref	N.º de lugar
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13, 14, 15	4
Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	1
	Oficial Administrativo	8	2
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

\*O que vier a ser fixado em diploma próprio.

—oço—

## CHEFIA DO GOVERNO

### Secretaria-Geral do Governo

#### Republicação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria n.º 43/2012, publicada no *Boletim Oficial* n.º 59, de 25 de Outubro de 2012, que altera os artigos 2.º e 6.º da Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro, bem como os pontos V, VI da Tabela em anexo e que dela faz parte integrante, republica-se:

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Gabinete da Ministra

#### Portaria n.º 43/2012

de 25 de Outubro

A Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro, aprovou, em consonância com o disposto no artigo 113.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Regulamentar n.º 12/99, de 9 de Agosto, as taxas e sobretaxas a cobrar pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras pela emissão e revalidação de documentos de viagem, autorização de residência a cidadãos estrangeiros e respectivos averbamentos, pela concessão e prorrogação de vistos em Cabo-Verde, bem como pela prática dos demais actos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional.

Entretanto, o Decreto-Legislativo 6/97, de 5 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico da situação de Estrangeiro no Território Nacional, foi alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto. Com essa alteração visou-se, so-

bretudo, facilitar a entrada de turistas e outros passageiros no território nacional, concedendo-os vistos nos postos de fronteira aéreas ou marítimas, e eliminando o pagamento de sobretaxa pela emissão dos vistos.

Como consequência dessa alteração legislativa, importa assinalar as melhorias tecnológicas introduzidas nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas que se repercutem, de modo sensível, na eficiência e eficácia dos serviços prestados a turistas e outros passageiros, bem como na garantia ao nível da fiabilidade e segurança dos documentos de viagem.

Neste processo de concessão e prorrogação de vistos aos cidadãos estrangeiros nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas salienta-se, igualmente, o reforço dos meios logísticos, nomeadamente no âmbito dos recursos humanos, propiciadores de maior celeridade e eficácia dos serviços prestados.

As assinaladas melhorias tecnológicas e logísticas introduzidas nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas têm implicações directas e necessárias no montante das taxas devidas pelos procedimentos de concessão e prorrogação de vistos.

É, pois, evidente a necessidade de actualização das taxas devidas pela concessão e prorrogação de vistos nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Alteração à Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro, bem como os pontos V, VI da Tabela em anexo e que dela faz parte integrante e baixa assinada pela Ministra da Administração Interna, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

#### Sobretaxas

Sempre que na lei se faça referência a sobretaxa a cobrar, entende-se como valor desta o correspondente a 100% do valor da taxa constante da Tabela em anexo ao presente diploma, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 6.º

#### Destino das taxas e sobretaxas

As receitas provenientes da cobrança das taxas e sobretaxas previstas na presente Portaria constituem receitas do Estado, devendo ser depositadas, diariamente,

em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro e o envio automático, no próprio dia da cobrança, de toda a informação de controlo requerida para o sistema de controlo de recebimentos administrado pelo Tesouro.

Artigo 2.º

#### Republicação

É republicada em anexo a tabela de taxas e sobretaxas a cobrar pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 30 de Outubro de 2012. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

### TABELA DE TAXAS E SOBRETAXAS A COBRAR PELAS AUTORIDADES DOS SERVIÇOS DE POLÍCIA DE FRONTEIRAS

#### V – MODELO DE PEDIDO DE VISTO

Por cada modelo de pedido de visto ..... 100\$00

#### VI - VISTOS

Por cada visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, .....5.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, ..... 5.000\$00

Por cada visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto .....6.200\$00

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ..... 6.200\$00

Por cada visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ..... 9.400\$00

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto .....9.400\$00

Por cada visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ..... 12.000\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto .....12.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares .....5.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ..... 9.400\$00

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ..... 6.200\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ..... 12.000\$00

Por cada visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ..... 3.600\$00 por cada pessoa

Por cada prorrogação de visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ..... 3.600\$00 por cada pessoa

Por cada visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteira ..... 12.000\$00

Por cada prorrogação do visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras ..... 12.000\$00

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

**Republicação**

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**TABELA DE TAXAS E SOBRETAXAS A COBRAR  
PELAS AUTORIDADES DOS SERVIÇOS DE  
POLÍCIA DE FRONTEIRAS****I – PASSAPORTES PARA CIDADÃOS NACIONAIS**

Por cada caderneta de passaporte diplomático ----- 500\$00

Por cada caderneta de passaporte de serviço ----- 500\$00

Pela emissão ou revalidação de cada passaporte ordinário ----- 3.500\$00

Pela inclusão de cada menor ----- 500\$00

Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido ----- 2.500\$00

Pela substituição de passaporte declarado perdido ---7.000\$00

Outros averbamentos ----- 500\$00

**II – TÍTULOS DE VIAGEM PARA CIDADÃOS NACIONAIS**

Pela emissão ou revalidação de cada título individual de viagem ----- 1.000\$00

Pela emissão ou revalidação de cada título colectivo de viagem -----1.500\$00

Outros averbamentos ----- 250\$00

**III – PASSAPORTES PARA CIDADÃOS ESTRANGEIROS**

Pela emissão ou revalidação de cada passaporte ----- 7.000\$00

Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido ----- 5.000\$00

Pela substituição de passaporte declarado perdido ---- 14.000\$00

Pela inclusão de cada menor ----- 1.000\$00

Outros averbamentos ----- 1.000\$00

**IV – SALVO CONDUTO**

Por cada salvo conduto ----- 500\$00

**V – MODELO DE PEDIDO DE VISTO**

Por cada modelo de pedido de visto ----- 100\$00

**VI - VISTOS**

Por cada visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, ----- 5.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do

número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, ----- 5.000\$00

Por cada visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto -----6.200\$00

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 6.200\$00

Por cada visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 9.400\$00

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 9.400\$00

Por cada visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 12.000\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 12.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ----- 5.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ----- 9.400\$00

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ----- 6.200\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares ----- 12.000\$00

Por cada visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do

número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 3.600\$00 por cada pessoa

Por cada prorrogação de visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto ----- 3.600\$00 por cada pessoa

Por cada visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteira ----- 12.000\$00

Por cada prorrogação do visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras ----- 12.000\$00

#### VII – BOLETIM DE ALOJAMENTO

Por cada boletim de alojamento ----- 100\$00

#### VIII – MODELO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por cada modelo de pedido de autorização de residência ----- 100\$00

#### IX – CONCESSÃO E REVALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência anual ----- 5.000\$00

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência temporária de ou superior a 3 anos ----- 7.500\$00

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência temporária de ou superior a 5 anos ----- 10.000\$00

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência temporária de ou superior a 10 anos ----- 15.000\$00

Por cada emissão da autorização de residência vitalícia ----- 50.000\$00

Por cada substituição da autorização de residência vitalícia ----- 5.000\$00

Pela inclusão de cada menor ----- 2.500\$00

Por cada outro averbamento ----- 2.500\$00

#### X - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA A CIDADÃOS ESTRANGEIROS REFORMADOS E SUBSTITUIÇÃO DO RESPECTIVO TÍTULO

Por cada emissão e substituição da autorização de residência permanente ----- 5.000\$00

Pela inclusão de cada menor ----- 2.500\$00

Por cada outro averbamento ----- 2.500\$00

#### XI - CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO LUSÓFONO

Por cada emissão ou revalidação do cartão especial de identificação do cidadão lusófono, o valor correspondente ao do bilhete de identidade de cidadão nacional

#### XII – CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA

Por cada emissão do atestado de residência ----- 500\$00

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Secretaria-Geral do Governo, aos 30 de Outubro de 2012.  
– A Secretária-Geral do Governo, *Vera Almeida da Cruz*



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**